SENTENÇA

Processo n°: **1002721-97.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Monitória - Cheque**

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s

Requerido: Bertha Lamboglia Arquitetura e Decoracao S/s Ltda - Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Bertha Lamboglia Arquitetura e Decoração S/s Ltda - Me, Andrea Lamboglia Pinheiro, Fernando Luis Sodré Camargo, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 15.381,94 representada por dois (02) contratos de prestação de serviços educacionais de dois (02) filhos dos sócios da empresa *Bertha Lamboglia Arquitetura e Decoração S/A Ltda*, em nome da qual teriam sido emitidos sete (07) cheques no valor de R\$ 2.197,42 cada um, os quais teriam sido devolvidos pelos motivos 11/12, à vista do que requereu a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida R\$ 32.608,00.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando não ter condições de arcar com o valor que consta nos autos, afirmando que, embora soubesse que ficara devendo à autora, não tinha consciência de ser este o total da dívida, requerendo que fossem revistos os valores, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo afirmado pelos embargantes, "todo final de ano dava um valor razoável para a escola e nunca falaram nada para a requerida em valores", não obstante o que, prosseguem, "ficou devendo para a autora mas nunca um valor igual ao que estão cobrando", à vista do que, concluem, este Juízo "deverá reconhecer a nulidade do valor apresentado e apresentar o valor correto", o que, a seu ver, implicaria em "MEDIDA DE JUSTIÇA" (sic., fls. 88).

Ou seja, pelo que se pode concluir da leitura dos embargos, os réus/embargantes limitam-se a uma impugnação genérica dos valores.

Ocorre que, se efetivamente pagaram "um valor razoável" (sic.), cumpria-lhes no mínimo explicitar com precisão qual o valor e a data do pagamento, apresentando o respectivo comprovante de quitação, pois, como se sabe, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES 1).

Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o

¹ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 ²).

Sem que haja uma precisa indicação de valores e datas e sem que haja prova de qualquer pagamento, cumprirá concluir se cuide de impugnação genérica, a qual, conforme se tem pacificado entendimento, não poderá ser tomada em conta, a propósito do precedente: "a impugnação genérica ao laudo é inteiramente inócua (Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator ³), principalmente quando não coloca em dúvida, de forma séria, a idoneidade da empresa que forneceu o orçamento ou as notas fiscais que instruem o pedido (Ap. n. 989.552-7 - Terceira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SALLES VIEIRA, Relator ⁴).

Os embargos são, portanto, improcedentes, havendo, em contrapartida, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida.

No mais, cumpre seja tomada a dívida pelo seu valor atualizado até a propositura da ação, de R\$ 32.608,00, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Bertha Lamboglia Arquitetura e Decoração S/s Ltda - Me, Andrea Lamboglia Pinheiro, Fernando Luis Sodré Camargo contra COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 32.608,00 (trinta e dois mil seiscentos e oito reais), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² http://www.tjrs.jus.br/busca

³ JTACSP - Volume 160 - Página 259.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 176.